



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990.

“Dispõe sobre o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Equador-RN e dá outras providências”.

EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR-RN, faço saber que esta aprovou e eu sanciono a seguinte resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Equador é o órgão legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, em número fixado pela Lei Orgânica do Município. (Art. 18 LOM).

Art. 2º - Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º - A função fiscalizadora e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, dirigentes da Prefeitura e Vereadores. (Art. 35 LOM);

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à administração de seus servidores e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sede na cidade de Equador, Estado do Rio Grande do Norte, em prédio destinado a essa finalidade.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131

CGC (MF) 10.873.396/0001-35

EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua realização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

CAPITULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro, primeiro dia da legislatura, em sessão solene, independente de número na qual, sob a Presidência do Vereador mais votado ou outro indicado dentre os presentes, os Vereadores e logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador mais votado ou outro indicado dentre os presentes ao assumir a Presidência dos trabalhos, convidará um Vereador entre os presentes para servir de Secretário, o qual procederá o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º - O compromisso será lido pelo Presidente, no que poderá ser acompanhado por todos os presentes, de pé, nos seguintes termos:

“PROMETO DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITANDO A LEI E AS INSTITUIÇÕES, TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE EQUADOR”.

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada na Câmara, constando da Ata o seu resumo.

§ 6º - Logo após a posse dos Vereadores, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados para prestar o compromisso de posse nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, e os declarará empossados.



§ 7º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa Diretora, na forma prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - A eleição da Mesa ou o preenchimento da vaga, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes formalidades:

- I. Presença de pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores;
- II. Cédulas mimeografadas ou datilografadas, contendo a indicação do cargo e os nomes dos candidatos;
- III. Colocação das cédulas em sobrecartas a fim de resgatar o sigilo do voto;
- IV. Colocação das sobrecartas em uma urna à vista do plenário;
- V. Um só ato de votação para todos os cargos.

Art. 6º - Na apuração da eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte processo:

- I. Terminada a votação, o Presidente da Sessão retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o de votantes, as abrirá uma a uma, lendo em voz alta, ato contínuo, o conteúdo de cada cédula que contenha a sobrecarga aberta;
- II. Um secretário fará os devidos assentamentos, a medida que se forem verificando a proclamação dos resultados da apuração;
- III. Invalidade da cédula que não seja mimeografada ou datilografada, ou da que contenha o “X” fora do quadrilátero, tornando duvidoso a intenção do voto;
- IV. Elaboração pelo Secretário, e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votados;
- V. Proclamação dos eleitos pelo Presidente, que os declarará empossados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O Presidente da Sessão convidará 2 (dois) Vereadores para acompanharem junto à Mesa, os trabalhos da apuração.

§ 2º - Será eleito o Vereador a qualquer cargo da mesa que obtiver a maioria simples. Em caso de empate considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 7º - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na primeira reunião ordinária do período legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município. (Art. 20, LCM).

Parágrafo Único. O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 8º - Será de 2 (dois) anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição do membro para o mesmo cargo. (art. 23, LOM).

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - A Mesa se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. (art. 24, LOM).

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência um Vereador escolhido entre os presentes.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 10 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II. Pelo término da legislatura;
- III. Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV. Pela destituição;
- V. Pela morte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- VI. Em virtude de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias (Art. 40 II LOM);
- VII. Pelos demais casos de extinção ou perda do mandato (Art. 39, LOM).
Parágrafo 3º do artigo 11 da LOM.

Art. 11 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo Único. A destituição de membro da Mesa de que trata o artigo anterior, assegurará o direito de defesa devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 12 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Art. 13 - Os membros da Mesa, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes, exceto o Presidente.

Art. 14 - Compete à Mesa, além de outras atribuições consignadas no Regimento Interno:

- I. Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos de leis que criem ou extingam cargos ou empregos públicos na Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salários;
- III. Baixar ato próprio, dispondo sobre normas que independam de deliberação do Plenário;
- IV. Aprovar mediante Ato, o Regulamento da Secretaria da Câmara.
- V. Conceder licença a Vereador, de acordo com o do Art. 40, I, II e III LOM;
- VI. Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de critérios adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- VII. Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Governo Municipal. (Art.33º XI LOM);
- VIII. Preparar subsídio para a proposta orçamentária da Câmara, e encaminhá-lo ao Poder Executivo.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 15 – o Presidente é o representante da Câmara quando ela houver de se enunciar coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e de sua ordem, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras, decorrente da natureza de suas funções:

I. Quanto às atividades legislativas

- a) Comunicar aos Vereadores com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições que ainda não tenham parecer de comissão ou, se havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposição;
- f) Expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Anotar em cada documento a decisão de Plenário;
- l) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento Interno forem de sua alçada;
- m) Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;
- n) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- q) Organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

II. Quanto às sessões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131

CGC (MF) 10.873.396/0001-35

EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

- R /
A LINHA
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) determinar ao Primeiro Secretário a leitura da Ata e de todos os papéis que devam ser lidos no expediente;
 - c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno, e não permitir divulgações ou partes estranhas ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cessando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j) anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado as votações;
 - k) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
 - l) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento Interno forem de sua alçada;
 - m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;
 - n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
 - o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
 - p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - q) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

III. Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, promover, exonerar, admitir, demitir, por em disponibilidade e punir os servidores da Câmara, bem como conceder-lhes férias, licenças e aposentadoria.
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, no prazo legal, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior, quando assim for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131

CGC (MF) 10.873.396/0001-35

EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar nos termos da artigo 95 – LOM, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;
- h) fazer, ao final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV. Quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- e) providenciar a convocação de que trata o Artigo 45, inciso III.

Art. 16 – Compete, ainda ao Presidente:

- I. promulgar as resoluções e os decretos legislativos , bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- II. fazer publicar as resoluções, decretos legislativos e leis que promulgar, bem como os atos da Mesa;
- III. assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- IV. executar as deliberações do Plenário;
- V. dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- VI. licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
- VII. dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereador, presidir a sessão da eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VIII. declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 17 – Ao Presidente da Câmara, é assegurado o direito de votar na forma prevista na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 18 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 20 – O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 – Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 30 (trinta) dias, do Presidente, o Vice-Presidente fica investindo na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 – Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS

ART. 23 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I. fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II. superintender a redação das Atas, resumindo os trabalhos da Sessão e proceder-lhe à leitura;
- III. fazer a inscrição de oradores em livro próprio;
- IV. redigir e transcrever as Atas das sessões Secretas;
- V. ler as proposições oriundas do Executivo e dos Vereadores e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- VI. inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara e fazer observar o seu Regulamento;
- VII. assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções e os Decretos Legislativos, inclusive as Atas;
- VIII. substituir, nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o Vice-Presidente.

Art. 24 – Compete ao segundo Secretário:

- I. auxiliar o Primeiro Secretário quando necessário, nas atribuições previstas nos itens II e VI;
- II. substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências ou impedimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Art. 25 - As Comissões da Câmara são:

- I. permanentes;
- II. especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- III. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;
- IV. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - As Comissões Permanentes:

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver curso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações de suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta.

Art. 27 - As Comissões Permanentes são 3 (três), com as seguintes denominações:

- I. Comissão de Legislação e Justiça;
- II. Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- III. Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Parágrafo Único. Cada Comissão Permanente é composta de 3 (três) Vereadores.

Art. 28 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas mimeografadas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode fazer parte de mais 3 (três) Comissões Permanentes.

§ 4º - A eleição de que trata este artigo, realizar-se-á dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da primeira sessão do início de cada período legislativo, na hora do Expediente, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 29 - Na Constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 30 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e deliberar sobre os trabalhos, devendo consignar esses atos em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o relator, e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se faltarem a 5 (cinco) reuniões consecutivas das mesmas.

Art. 31 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, por indicação do Líder.

Art. 32 - Compete ao Presidente de Comissão:

- I. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, se necessário;
- III. Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
- IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 33 – Compete à Comissão de Legislação e Justiça:

- a) emitir parecer sobre todas as matérias entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.
- b) Manifestar-se sobre qualquer pedido de licença de Vereador.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 34 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e, especialmente sobre:

- a) proposta orçamentária;
- b) prestação de contas do Governo Municipal;
- c) balanços e balancetes do Governo Municipal;
- d) proposições que fixem os vencimentos e salários dos servidores municipais, subsídios e representações do Prefeito e Vice-Prefeito e remuneração dos Vereadores;
- e) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, alienação de bens municipais e as que, de qualquer forma, acarretem responsabilidade ao erário municipal;
- f) matérias relativas à obras públicas, urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros e limpeza pública.

Parágrafo único. Compete ainda a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

- I. apresentar, no último período ordinário do ano de cada legislatura, Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, fixando os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e a remuneração dos Vereadores respectivamente, para vigorar na legislatura seguinte;
- II. zelar para que em nenhuma Lei seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

Art. 35 – Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre:

- a) projetos referentes à educação e cultura, artes e esportes;
- b) matérias relativas à saúde pública e assistência social.

Art. 36 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 3(três) dias, a contar da data da apresentação das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem parecer.

Art. 37 – O prazo para a comissão emitir parecer será de 8(oito) dias, a partir da data do recebimento da matéria pelo Presidente da mesma, salvo decisão em contrário do Plenário, ou em caso de urgência.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará relator dentro do prazo de 2(dois) dias, a contar da data do recebimento do Projeto.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 3(três) dias para a apresentação do parecer escrito.

§ 3º - Findo esse prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara evocará o processo e emitirá o parecer, dentro de 3(três) dias.

§ 4º - Esgotado o prazo, sem que a comissão haja opinado, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de 3(três) membros, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 5º - A matéria, após receber parecer, será incluída na ordem do Dia da Sessão seguinte, para deliberação do Plenário.

Art. 38 – O parecer da Comissão será sempre conclusivo, sugerindo a adoção ou a rejeição da proposição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão não podem deixar de subscrever o parecer, acompanhando o voto do relator, contrariamente quando for o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 39 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Parágrafo Único. Sempre que a Comissão solicitar informações ou diligências de que trata este artigo, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 37, até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 40 – As Comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 41 – A Câmara poderá criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e terão suas finalidades especificadas na proposição, cessando suas funções quando findas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores, em número máximo de 3 (três), para comporem a Comissão Especial de inquérito, observando-se a representação proporcional partidária.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo, tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 42 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria neste Regimento Interno.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 43 – Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 44 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar inserções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 45 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras.

- I. eleger sua mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços 2/3 dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. proceder à tomada de contas de Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;
- XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, informando-lhe o assunto aprazando dias e hora para o comparecimento;
- XIV. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII. solicitar a intervenção do Estado do Município;
- XVIII. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- XX. fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, de Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DOS VEREADORES

SESSÃO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 46 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 47 – É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no Âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, VI, e V desta Lei Orgânica.
- II. Desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad hu tum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

art. 48 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar a abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 50 – Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer ao cargo da Mesa e das Comissões;
- V. usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 51 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse;
- II. exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designada;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de anulação da votação quando seu voto for decisivo.
- VI. obedecer às normas quanto ao uso da palavra e prazo estabelecido regimentalmente.
- VII. Comportar-se em Plenário com respeito à Mesa e aos demais integrantes da Câmara, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 52 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- a) advertência pessoal;
- b) advertência em plenário;
- c) cassação da palavra;
- d) determinação para retirar-se do Plenário;
- e) suspensão da sessão, para entendimento reservado;
- f) convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- g) propor cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 53 – O Vereador que seja servidor público da administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município, só poderá exercer o mandato observadas às normas da legislação pertinente.

Art. 54 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento Interno.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato da Instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 dias contados da data de convocação, salve justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, após a apresentação da declaração de bens e respectivo diploma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso de 15 (quinze) dias, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I, do artigo 51, do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

SESSÃO II

DOS LÍDERES

Art. 55 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para representa-las junto aos órgãos da Câmara.

Parágrafo Único. Os partidos indicarão os Líderes de Bancada, a Mesa, no início de cada período ordinário anual, bem como quando houver casos de substituição de Líder.

Art. 56 – Além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, é da competência do Líder de Bancada a indicação dos membros do seu partido e substituto nas Comissões.

Art. 57 – Em caráter excepcional, é facultado aos Líderes de Bancada, o uso da palavra em qualquer momento da Sessão para tratar de assunto que, por sua relevância, mereça imediato conhecimento da Casa, salvo quando se estiver procedendo a votação.

Parágrafo Único. O Presidente prefixará o tempo destinado do orador que usar da faculdade prevista neste artigo.

SESSÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 58 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 59 – O Vereador licenciado nos termos do artigo anterior, não poderá renunciar à licença antes do seu término.

Parágrafo Único. No caso de licença para tratar de interesse particular, o Vereador não terá direito a subsídio.

Art. 60 – Dar-se-á convocação de suplente, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 61 – O suplente convocado perceberá a remuneração fixa integral e a variável correspondente ao comparecimento às sessões da Câmara, enquanto permanecer no efetivo exercício do mandato.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal fixada segundo critérios e limites estabelecidos, conforme inciso XX, art. 35 LOM.

§ 1º - A remuneração, dividida igualmente em partes Fixa e variável, será paga mensalmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 2º - A parte Variável da remuneração será dividida em 30 (trinta) partes iguais, as quais serão devidas em função do comparecimento do Vereador a sessão e a participação nas votações.

§ 3º - O Vereador que não comparecer a sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a quantia descontada.

Art. 63 – Por sessão extraordinária até o máximo de 4 (quatro) por mês, a que comparecer, o Vereador perceberá o valor da quantia estabelecida no § 2º, deste artigo anterior.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Art. 64 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º), quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 54 deste Regimento Interno;
- III. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.
- IV. Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador (Decreto – Lei Federal nº 201/67, art. 7º), quando:

- I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131

CGC (MF) 10.873.396/0001-35

EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

- II. fixar residência fora do Município;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

art. 65 – O processo de cassação do mandato de Vereador assim como do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei Federal nº 201/67, obedecerá ao seguinte rito:

- I. a denúncia escrita da inflação poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento.
- II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

- V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência de acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.
- VI. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- VII. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 – Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas de acordo com este Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de quorum, as sessões não se realizem.

Parágrafo Único. As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no artigo 8º, inciso III do Decreto-Lei Federal nº 201/67.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 67 – Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo Único. As sessões extraordinárias convocadas durante o período de recesso legislativo, não serão contadas para efeito de extinção do mandato de Vereador.

Art. 68 – Para efeito dos artigos 66 e 67 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único. Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

Art. 69 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo Único. O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 70 – A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 71 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, e em termos explícitos e sintéticos, consistindo em projetos de Resolução, em Lei de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Moções, Substitutivo, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Art. 72 – A Mesa poderá aceitar proposições que:

- I. versem sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II. deleguem a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- III. sejam redigidas sem clareza, de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV. contrariem dispositivos Constitucionais, legais ou regimentais;
- V. tenham sido rejeitadas no mesmo período legislativo, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 74 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não houver recebido parecer favorável de Comissão, caberá ao Presidente da Câmara deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já houver recebido parecer favorável de Comissão, compete ao Plenário decidir o pedido.

Art. 75 – No início de cada sessão Legislativa, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Sessão Legislativa anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 76 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I. alteração do Regimento Interno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131

CGC (MF) 10.873.396/0001-35

EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- II. destituição de membro ou de Comissão;
- III. concessão de licença a Vereador, exceto no caso do inciso II do artigo 58;
- IV. constituição de Comissão Especial.

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I. fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e da representação do Prefeito;
- II. fixação dos subsídios dos Vereadores e da representação do Presidente da Câmara;
- III. aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- IV. cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;
- V. concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos por lei;
- VI. concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município.

§ 3º - Os projetos de que trata este artigo, além de outros serão apresentados na Secretaria da Câmara na qual receberão a respectiva numeração para encaminhamento ao Presidente.

Art. 77 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa e ao Prefeito, sendo privativo deste os que disponham sobre matérias financeira, tributária e orçamentária, criem cargos, funções e empregos públicos, aumentem vencimentos ou salários ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a iniciativa da Câmara (artigo 14, inciso II).

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas que aumentem a despesa ou diminuam a receita prevista nos projetos cuja iniciativa seja da competência privativa do Prefeito.

Art. 78 – Os Projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito, serão assinados pelo mesmo, e sempre acompanhados de mensagens dirigidas a Câmara, desde que se trate de proposição de alta relevância.

Art. 79 – Os Projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo, devem conter sempre ementa enunciativa de seu objeto, e ser divididos em artigos, incisos, alíneas, letras e números, conforme o caso.

§ 1º - Sempre que um projeto se encontre com a redação omissa ou duvidosa, será devolvido pela Mesa, ao autor, a fim de ajustá-lo às prescrições regimentais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

§ 2º - Recebido pela Mesa, será o projeto lido no Expediente e mimeografado ou datilografado, para distribuição de cópias aos Vereadores e encaminhado às Comissões competentes para emitir parecer.

§ 3º - Recebido o parecer da Comissão, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação. Observado conforme o caso disposto no § 2º do artigo 33 deste Regimento Interno.

§ 4º - O Projeto poderá receber substitutivo ou emendas, as quais serão apresentadas à Mesa sempre antes de ser iniciada a Ordem do Dia em que ache incluída a proposição.

§ 5º - Apresentado substitutivo ou emendas, estes devem ser encaminhados às Comissões competentes separadamente, e, se aprovado, o projeto será apreciado englobadamente.

Art. 80 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais se o solicitar, deverão ser apreciados dentro dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, a contar do seu recebimento. Esgotados os prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos de que trata este artigo obedecerão às seguintes regras:

- I. aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para à sua aprovação;
- II. não se aplicam aos projetos de codificação;
- III. não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 81 – Os projetos referidos no artigo 80, deverão constar da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões:

- I. para discussão, no mínimo de 8 (oito) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;
- II. para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo de 4 (quatro) dias antes do término do prazo acima referido.

Art. 82 – Os projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo, deverão sempre conter justificção escrita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 83 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 84 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, estabelecendo os princípios gerais do sistema adotado e prevendo completamente a matéria tratada.

Art. 85 – Os projetos de codificação têm o andamento regular dos demais projetos, salvo no que diz respeito aos pareceres, que serão emitidos pelas Comissões de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 86 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento Interno para constituir objeto de Requerimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 87 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito, por Vereador ou Comissão.

Art. 88 – Serão decididos pelo Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou sua desistência;
- II. permissão para falar sentado;
- III. posse de Vereador ou suplente;
- IV. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V. observância de dispositivos regimentais;
- VI. retirada de proposição pelo autor, com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII. verificação de votação ou presença;
- VIII. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX. requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, para instruírem proposições em discussão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

X. encaminhamento de votação ou justificação de voto.

Art. 89 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I. renúncia de membro da Mesa;
- II. designação de Comissão Especial para emitir parecer na hipótese prevista no artigo (37, § 4º).
- III. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Câmara.

Art. 90 - Serão da alçada do Plenário, verbais e sem discussão, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 116;
- II. destaque de matéria para votação;
- III. votação por determinado processo.

Art. 91 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I. licença à Vereador, nos termos do artigo 58;
- II. voto de louvor ou congratulações;
- III. inserção de documento em Ata;
- IV. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V. retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI. informações e pedidos solicitados ao Prefeito ou outras autoridades;
- VII. convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
- VIII. voto de pesar por falecimento;
- IX. urgência para determinada matéria em tramitação;
- X. não realização de sessão em determinado dia.

Parágrafo Único. Os requerimentos referidos neste artigo, serão lidos, no Expediente e submetidos ao Plenário na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o Plenário decidir discuti-los e votá-los na sessão em que for apresentado.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 92 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

Parágrafo Único. Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial, ou mais de um ao mesmo projeto.

Art. 93 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo.

Art. 94 – As emendas podem ser supressivas, substitutiva, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, inciso, alínea ou parágrafo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 95 – A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 96 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 97 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 98 – As sessões da Câmara serão ordinárias, e extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 99 – As sessões ordinárias realizar-se-ão das segundas às sextas-feiras, com início às 19:30 (dezenove e trinta) horas, e têm duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. Nos dias feriados civil ou religioso não haverá sessões ordinárias.

Art. 100 – Será considerado Recesso Legislativo, o período estabelecido no artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Durante o recesso, a Câmara só poderá reunir-se extraordinariamente de acordo com o § 3º da Lei Orgânica do Município. (Art. 20)

Art. 101 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, bem como nos domingos e feriados.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 2º - Os Vereadores deverão ser convidados pessoalmente, por escrito ou através de edital próprio.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

Art. 102 – As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por determinação da Câmara, para o fim específico.

Art. 103 – A hora do início dos trabalhos das sessões, por determinação do Presidente, o Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante até 15 (quinze) minutos, e persistindo a falta de quorum, a sessão não será aberta, lavrando-se o termo de ocorrência.

§ 2º - Não havendo número para deliberação na Ordem do Dia, o Presidente declara encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata.

Art. 104 – As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 105 – Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I. esteja razoavelmente bem trajado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- II. não porte armas;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos, podendo usar a palavra quando autorizado pela Mesa da Câmara;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação às deliberações do Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda às determinações da Mesa;
- VII. não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 106 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus servidores, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação militares para a manutenção da ordem interna.

Art. 107 – Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do respectivo inquérito.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 108 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, em sessão pública normal, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos servidores do Plenário.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente e, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Segundo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com o rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, por determinação da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO III

DO EXPEDIENTE

Art. 109 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, destinados a discussão da Ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 110 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito;
- II. expediente apresentado pelos Vereadores;
- III. expediente recebido de diversos;

§ 1º - O expediente a que se refere o inciso II, poderá ser lido pelo seu autor, a critério deste.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem.

- I. Projeto de Resolução;
- II. Projeto de Lei;
- III. Projeto de Decreto Legislativo;
- IV. Requerimentos comuns;
- V. Indicações;
- VI. Moções;

Art. 111 – Terminada a leitura da matéria em pauta, sem que se tenha esgotado o Expediente, o Presidente dividirá o tempo restante proporcionalmente, para utilização dos oradores inscritos, os quais poderão tratar de assuntos de interesse público em geral.

§ 1º - O Vereador inscrito, não desejando usar a palavra, poderá ceder seu tempo a qualquer outro desejoso de fazê-lo.

§ 2º - Constatada a falta de matérias, bem como de oradores inscritos, dar-se-á como encerrado o Expediente.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 112 – Findo o expediente, na forma do disposto no artigo anterior, tratar-se-á das proposições destinadas à Ordem do Dia.

§ 1º - Ao iniciar-se a Ordem do Dia, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário que proceda à verificação do quorum regimental.

§ 2º - Caso haja quorum legal para deliberar, o Presidente declarará encerrada a sessão, fazendo constar da Ata tal ocorrência.

Art. 113 – Nenhuma proposição poderá entrar na Ordem do Dia para deliberação, sem haver sido lida pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Art. 114 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I. proposições em regime de urgência;
- II. projetos de Resolução;
- III. projetos de Leis de iniciativa do Executivo;
- IV. projetos de Lei de iniciativa dos Vereadores;
- V. Requerimentos;
- VI. Projetos de Decreto Legislativo, Indicações e Moções.

Art. 115 – A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista.

Art. 116 – Verificado que as discussões da matéria constante da pauta ultrapassarão o tempo restante da Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá solicitar prorrogação da sessão mediante requerimento, no mínimo 10 (dez) minutos antes do seu término, para que sejam discutidas determinadas proposições ou o restante da pauta.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata este artigo, será verbal e submetido à decisão do Plenário.

CAPÍTULO V

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 117 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, sem que tenha transcorrido o prazo para encerramento da sessão, o Presidente concederá à palavra a qualquer Vereador que deseje falar em Explicações Pessoais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º - A inscrição para falar em Explicações Pessoais será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Presidente.

§ 2º - Explicação Pessoal é o pronunciamento do Vereador onde explica o verdadeiro sentido de expressões ou frases mal interpretadas durante as discussões, ou da satisfação ou explicação à Casa, sobre incidente em que tenha sido envolvido no transcurso dos debates.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para pronunciar-se em Explicações Pessoais, cuja duração não ultrapassará o tempo destinado à Ordem do Dia;

Art. 118 – Não pode o Orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de reincidência, terá palavra cassada pelo Presidente.

Art. 119 – Não havendo Oradores para falar em explicações Pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 120 – Pela falta de matérias tanto no expediente como na Ordem do Dia, bem como de Oradores, o Presidente poderá encerrar a sessão.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 121 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário na sessão imediata.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão iniciados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, poderá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 122 – A Ata de sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar somente uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 3º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e o Primeiro Secretário.

Art. 123 – A Ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 124 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I. exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II. dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente, ou do aparteado;
- IV. dirigir-se ou referir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor.

Art. 125 – O Vereador só poderá falar:

- I. para apartear impugnação ou emenda ou emenda à Mesa;
- II. no expediente, quando escrito, na forma regimental;
- III. para apresentar proposição ou para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. para levantar questão de ordem;
- VI. para justificar o seu voto;
- VII. para Explicação Pessoal, na forma dos Artigos 117 e 118.

Art. 126 – O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I. usar a palavra com a finalidade diferente da alegada;
- II. desviar-se da matéria em debate;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

- III. falar sobre matéria vencida;
- IV. usar de linguagem imprópria
- V. ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI. deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 127 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. para comunicação de relevância e urgência à Casa;
- II. para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- III. para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

Art. 128 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve sempre ser expresso em termos corteses.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, ou declaração de voto.

§ 4º - O apartamento deve permanecer de pé enquanto aparteia o orador.

Art. 129 – São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I. 3 (três) minutos para retificação ou impugnação da Ata;
- II. 10 (dez) minutos para falar no Expediente (Art. 111);
- III. 3 (três) minutos para justificação de urgência requerida;
- IV. 5 (cinco) minutos para debate de projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;
- V. 5 (cinco) minutos para a discussão única de veto apostado pelo Prefeito;
- VI. 3 (três) minutos para discussão de Requerimento, Indicação, moção e emenda;
- VII. 5 (cinco) minutos para discussão de substitutivo;
- VIII. 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;
- IX. 3 (três) minutos para apartear;
- X. 3 (três) minutos para justificar voto;
- XI. 5 (cinco) minutos para falar em Explicações Pessoais.

Parágrafo Único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento Interno explicitamente assim o determinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art. 130 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno explicitamente assim o determinar.

§ 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições legais ou regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 131 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão.

Parágrafo Único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será submetido ao Plenário.

Art. 132 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 133 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário.

Parágrafo Único. Todas as proposições serão discutidas e votadas em uma única vez, salvo nos casos de criação de cargos na Secretaria da Câmara, quando o projeto de lei será votado em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 134 – A urgência dispensa as exigências regimentais salvo a de número legal e de parecer que poderá ser oral, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, se assinado:

- I. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II. por Comissão, em assunto de sua competência (artigo 34, Parágrafo Único, inciso I);
- III. por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 135 – Interstício é o lapso de tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

Art. 136 – O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto no artigo 134 e seus parágrafos.

Art. 137 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 138 – O adiamento da discussão de uma proposição poderá ser requerido pelo Vereador, submetido ao Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

Parágrafo Único. Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 139 – O pedido de vista para estudo será requerido pelo Vereador, oralmente, e deliberado pelo Presidente.

§ 1º - O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias improrrogáveis.

§ 2º - Se algum Vereador constatar que o pedido de vista visa obstacular o andamento da matéria, poderá recorrer da concessão, para que o Plenário, decida a respeito.

Art. 140 – Não serão concedidos adiamento e vista de matéria sob regime de urgência.

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 141 – As deliberações, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 142 – Dependem do voto favorável, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre as matérias enumeradas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das normas especificadas na mesma Lei Orgânica do Município.

Art. 143 – Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 144 – Os processos de votação são 3 (três): Simbólico, Nominal e Secreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

Art.145 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 146 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conformem forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 147 – Poderá o Vereador abster-se de votar, desde que não tenha conhecimento suficiente ou não tenha conseguido firmar um ponto de vista conclusivo sobre a matéria em votação.

Art. 148 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, devolvido à Comissão de Legislação e Justiça, para elaborar a redação final, dentro do prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 149 – Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, será ele no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito, que, em igual prazo, deverá sancioná-lo, promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará os Vereadores para, em sessão única, dele tomarem conhecimento, considerando-se aprovado o projeto o projeto que, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em votação pública, obtiver o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Neste caso, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará; se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o vice-presidente.

Art. 150 – Os projetos de lei quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa.

Art. 151 – Em todo processo de apreciação de veto é obrigatório o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

TÍTULO VI

DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 152 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal anualmente, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 153 – Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e o enviará à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, para sobre ele emitir parecer.

Art. 154 – O projeto de lei orçamentária somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não serão objeto de deliberação, emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

Art. 155 – Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores, as quais receberão parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE

Art. 156 – Na Segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 157 – Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, que terá o prazo de 8 (oito) dias para colocá-las na devida forma.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata este artigo, o projeto entrará na pauta da Ordem do Dia para terceira discussão.

Art. 158 – Se até 30 (trinta) de novembro, a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 159 – Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo Órgão federal competente.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 160 – O Governo Municipal encaminhará as contas anuais ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 161 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópias dos pareceres aos Vereadores e encaminhará às contas à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - A Comissão apreciará os pareceres, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - O projeto de Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior, sofrerá apenas uma só discussão.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Deverá a Câmara Municipal remeter ao Tribunal de Contas, cópia do ato em que tiver julgado as contas referidas neste Capítulo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 162 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Art. 163 – Os atos de provimento, vacância e demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 164 – A Câmara somente poderá admitir servidores com observância nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 165 – Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os Serviços da Secretaria, bem como a situação dos respectivos servidores ou apresentar sugestões a respeito, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 166 – A Correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade do Presidente.

Parágrafo Único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria de votos.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 167 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos relativos à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo que dispuser a Lei Orgânica do Município, contados da data do recebimento, para prestar as informações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 168 – Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Dirigentes Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofícios enviados pelo Presidente, atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. A convocação deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 169 – O requerimento da convocação, deverá conter os motivos da medida solicitada e a matéria sobre que versará a interpelação.

Parágrafo Único. Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, afim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência do assunto a ser debatido.

Art. 170 – O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais, que os assessorarem nas informações. O prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 171 – Qualquer projeto de Resolução modificando este Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 172 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Presidente e as soluções constituíram precedente regimentar.

Parágrafo Único. Os precedentes regimentares serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua Caetano Simão, 103 – Fone (084) 412-2131
CGC (MF) 10.873.396/0001-35
EQUADOR – RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 – O recinto onde funciona o Plenário da Câmara Municipal de Equador denomina-se “Sala”.

Art. 174 – Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de processo da Câmara.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentares, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 175 – Na primeira sessão ordinária que se realizar na vigência da presente Resolução, deverá ocorrer a eleição para escolha dos membros das Comissões Permanentes de que trata o artigo 27 deste Regimento, salvo se não for necessário agora tal ato.

Art. 176 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução que aprovou o anterior Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR - RN